

EMENDA N° - CAS

(Ao PLC nº 319, de 2009)

Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara 319, de 2009 dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, definindo quais são os profissionais envolvidos e as respectivas áreas de atuação. Ainda estabelece os benefícios que serão concedidos aos motoristas.

Como base legal que rege os profissionais motoristas, a Consolidação das Leis trabalhistas – CLT prevê o adicional de remuneração de insalubridade (*em que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*) e de periculosidade (*aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado*).

Em relação ao adicional de remuneração por atividade penosa, a CLT não faz referência. Ademais, hoje ainda existe dificuldade de conceituação e de classificação do que venha a ser atividade penosa.

Na prática, a manutenção do art. 3º do Projeto trará enorme impacto em toda a cadeia de transporte público coletivo, urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual, que são grandes empregadores de motoristas, terão elevado impacto

na composição dos custos, eis que a mão de obra dessa operação representa mais de 30% dos custos finais e os usuários desses serviços, representados pelas camadas mais carentes da sociedade, terão que pagar esses custos adicionais.

Por todo o exposto e em decorrência dos motoristas serem profissionais regidos pela CLT não há que se falar em adicional de remuneração por atividade penosa. Por isso propomos a supressão do artigo 3º do Projeto de lei da Câmara nº 319, de 2009.

Sala das Comissões,

Senador JARBAS VASCONCELOS